

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022/FMS
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024/2019. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 014/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde do Município de Chã Grande, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 014/2022, pregão eletrônico nº 012/2022, o qual detém como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição com entrega parcelada de material médico cirúrgico e instrumental cirúrgico, para suprir as necessidades do Hospital Geral Alfredo Alves de Lima, SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência e Unidades de Saúde da Família – USF.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição com entrega parcelada de material médico cirúrgico e instrumental cirúrgico, para suprir as necessidades do Hospital Geral Alfredo Alves de Lima, SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência e Unidades de Saúde da Família – USF.

O Secretário de Saúde do município no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, em seu art.1ª.



Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande – PE, segunda-feira, 07 de novembro de 2022.


CARLOS FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO – OAB|PE Nº 50.461

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827